



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS CURSO
DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

PATRÍCIA ELIANE DE XISTO OLIVEIRA

**O ESTADO DE EMBRIAGUEZ SOB A ÓTICA DA LEGISLAÇÃO
PENAL BRASILEIRA**

**LAVRAS-MG
2019**

PATRÍCIA ELIANE DE XISTO OLIVEIRA

**O ESTADO DE EMBRIAGUEZ SOB A ÓTICA DA LEGISLAÇÃO PENAL
BRASILEIRA**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras, como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

Orientador: Prof. MS. Adriane Patrícia dos
Santos Faria.

**LAVRAS-MG
2019**

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

Oliveira, Patrícia Eliane de Xisto.

O estado de embriaguez sob a ótica da legislação brasileira/ Patrícia Eliane de Xisto Oliveira; orientação de Adriane Patrícia dos Santos Faria. -- Lavras: Unilavras, 2019.
40 f. ; il.

Monografia apresentada ao Unilavras como parte
das exigências do curso de graduação em Direito.

1. Alcoolemia. 2. Código de transito brasileiro. 3. Lei seca.
 4. Embriaguez. I. Faria, Adriane Patrícia dos Santos (Orient.).
- II. Título.

PATRÍCIA ELIANE DE XISTO OLIVEIRA

**O ESTADO DE EMBRIAGUEZ SOB A ÓTICA DA LEGISLAÇÃO PENAL
BRASILEIRA**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras, como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

APROVADA EM: 19/11/2019.

ORIENTADOR (A)

Prof. Ms. Adriane Patrícia dos Santos de Faria/ UNILAVRAS

MEMBRO DA BANCA

Prof. Pós Dr. Denílson Victor Machado Teixeira/ UNILAVRAS

**LAVRAS-MG
2019**

Aos meus pais, por me darem o dom da vida, ao meu filho Nicolas, que me deu ainda mais forças para eu chegar até aqui.

Ao meu esposo Diogo, por todo apoio e dedicação.

Gratidão a Deus.

Agradeço primeiramente a Deus, pastor dos homens, que me guiou até o final desta vitória.

Ao meu esposo Diogo, pessoa doce e companheira, que soube viver ao meu lado diante de tantas provações. Sem você esta conquista não teria o mesmo valor.

Aos meus pais e irmã, pela confiança que depositaram sobre mim, pelo amor e zelo, pela dedicação e preocupação em todos, em especial nos cuidados com nosso bebê. Amo vocês.

Aos queridos familiares, parentes e aos sempre presentes amigos, por compreenderem minha ausência durante esses anos. Obrigada por existirem em minha vida.

A todos que se lembraram de mim em suas orações.

A todos aqueles que contribuíram para a conclusão desta vitória, o meu muito obrigado.

RESUMO

Introdução: O presente trabalho monográfico tem por finalidade apresentar a evolução e a aplicação da legislação de trânsito no país, em relação ao uso de bebidas alcoólicas, sendo o trabalho intitulado como: “O Estado de Embriaguez Sob a Ótica da Legislação Penal Brasileira”. Com isso, buscou-se inicialmente, traçar algumas breves considerações acerca do estado de embriaguez, tipificada no Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, nosso Código Penal, apresentando alguns conceitos doutrinários e definições correlatas. Foi possível perceber ainda, através do estudo do Código Civil Brasileiro, uma correlação existente na questão da pessoa que faz uso imoderado ou corrente de bebidas alcoólicas, os chamados ébrios habituais. Demonstraram-se ainda algumas das fases da embriaguez e como ela se classifica, visto ser esta classificação de suma importância para a detecção do estado de alcoolemia, que por sua vez, é um tema principal a ser abordado. Também, buscou-se apresentar como os diferentes ramos jurídicos pátrios vêm percebendo o estado de embriaguez. **Objetivo:** O presente trabalho se justifica devido ao fato de que a falta de sobriedade, ou seja, o vício pelo álcool e substâncias similares traz consequências não só à saúde do indivíduo, mas também lhe acarreta a suspensão, cassação, interdição, dentre outras ações legais e constitucionais previstas de direitos que são inerentes ao indivíduo enquanto ser social. **Metodologia:** A metodologia usada, fora as pesquisas doutrinárias, legislações, sites e o Código de trânsito brasileiro. **Resultados:** Após o estudo dessa monografia, fora observado que existe ainda falho na legislação que necessitam de edições para melhorar ainda mais sua eficácia. **Conclusão:** O trabalho apresentou as principais inovações trazidas pela chamada “Lei Seca”, os entraves e as discussões que vem sendo debatidos frequentemente pelos legisladores.

Palavras-chave: Alcoolemia; Actio Libera in Causa; Código de Trânsito Brasileiro; Embriaguez; Lei Seca.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

§	Parágrafo
ABRAMET	Associação Brasileira de Medicina de Tráfego
CET	Conselho Estadual de Trânsito
CF	Constituição da República Federativa do Brasil
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
CNH	Carteira Nacional de Habilitação
CONTRAN	Conselho Nacional de Trânsito
CP	Código Penal
CTB	Código de Trânsito Brasileiro
DENATRAN	Departamento Nacional de Trânsito
DETRAN	Departamento Estadual de Trânsito
Dg	Decigramas
Dg/l	Decigramas por litro
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
OPAS	Organização Pan-Americana da Saúde
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TJSC	Tribunal de Justiça de Santa Catarina
VIVA	Vigilância de Violências e Acidentes

LISTA DE TABELAS

TABELA 01: Grau de Embriaguez e Dosagem de Álcool	18
---	----

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 REVISÃO DA LITERATURA	11
2.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO BRASIL.....	11
2.1.1 Breves Considerações Acerca da Embriaguez	14
2.1.2 Embriaguez: Conceitos e Definições.....	15
2.1.3 Classificação da Embriaguez: Fases e Diagnósticos	16
2.2 A EMBRIAGUEZ NAS DIFERENTES ESFERAS DA LEGISLAÇÃO PÁTRIA	19
2.3 DOS ORGÃOS DE FISCALIZAÇÕES E SUAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS.....	21
2.3.1 Resolução n° 206 de 20 de Outubro de 2006	22
2.3.2 Resolução n° 432 de 23 de Janeiro de 2013.....	25
2.4 LEI SECA: PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS E CONTROVÉRSIAS	26
2.4.1 A Ineficácia da Lei Seca Ainda Existentes no Brasil	31
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS	34
4 CONCLUSÃO	37
REFERÊNCIAS.....	38

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, a modernidade e as inúmeras atividades disponíveis vêm trazendo ao ser humano uma imensa quantidade de informações e novidades que acabam por sobrecarregá-lo cada dia mais em suas rotinas e tarefas habituais.

Novos modos de viver, novas experiências e principalmente novos estímulos, acabam por incutir neste, a curiosidade na busca por novas experiências que acabam por trazer junto consigo, vícios, males e outros prejuízos que o influenciam em sua vida, tanto na esfera pessoal quanto na esfera legal.

Com isso, um dos grandes males no qual o homem moderno vem sendo acometido, encontra-se relacionado ao uso e consumo excessivo e prejudicial de substâncias (bebidas) alcoólicas e substâncias similares.

A utilização de bebidas alcoólicas e seus efeitos sobre o organismo humano faz com que surjam eventos danosos à esfera patrimonial de terceiros, no qual o direito não pode manter-se inerte. Assim, vivenciamos um momento em que é necessário que a legislação brasileira se volte com mais rigor tanto para os chamados ébrios habituais, visto que sua ocorrência implica a este a suspensão e interdição de determinados direitos da vida civil, bem como para os usuários de bebidas alcoólicas, que não fazem a ingestão destas cotidianamente, visto que as ações de ambos os indivíduos, podem causar danos irreparáveis a vida de outrem.

Assim, frequentemente o trânsito no Brasil tem sido um dos maiores palcos de tragédias e mortes devidas principalmente ao uso excessivo de álcool e pela direção irresponsável. No entanto, muitas das causas de acidentes não se devem somente ao fato do condutor estar em estado de embriaguez, muitos dos acidentes são também ocasionados devido à imprudência, imperícia e negligência dos condutores quanto ao uso do telefone na direção do veículo e ao excesso de velocidade, dentre outros fatores físicos, psicológicos ou até mesmo causas naturais e intempéries motivadoras de acidentes, que não foram abordados no presente tema. Todavia, interessa principalmente ao estudo, os acidentes decorrentes da embriaguez ao volante.

Antes da edição da Lei nº 9.503/97, nosso Código de Trânsito Brasileiro (CTB) poucas eram as providências adotadas pelos órgãos responsáveis pela

aplicação da lei, em relação aos condutores de veículos que se envolviam em acidentes de trânsito, sendo gritante o clamor da população por leis mais rigorosas e atuantes para o cenário que se apresentava.

No entanto, as alterações apresentadas ao longo do tempo não se mostraram tão eficientes quanto se esperava, emergindo novamente a necessidade de se reeditar uma nova complementação, surgindo então a Lei nº 11.705/2008 mais conhecida como “Lei de tolerância zero”. Mesmo com o estudo mais apurado sobre a legislação de trânsito, ainda foram observadas falhas, onde pela necessidade de alterações, tivemos outras realizadas nos anos de 2012, aumentando ainda mais a pena, com uma multiplicação da multa em 10 vezes, onde anteriormente era de cinco vezes. Observando o legislador ainda o alto índice de acidentes e mortes decorridos de acidentes de trânsito, vislumbrou-se a necessidade de mais uma alteração, agora com a redação da Lei nº 13.281/2016, acrescentando a alínea “a” ao artigo 165, do Código de Trânsito Brasileiro, dificultando cada vez mais burlar as leis.

Ainda sendo elevado o índice de acidentes no Brasil, o legislador propõe mais uma alteração e cria a Lei nº 13.546/17, com acréscimo do §3º no artigo 302, que amplia o rol das substâncias causadoras de alterações do sistema psicomotor, como o álcool e substâncias psicoativas, agravando a pena imposta e impondo demais providências elencadas na Lei.

Em face do exposto, o presente trabalho irá apresentar os principais preceitos e ações que vem sendo adotados pela legislação penal brasileira no tocante ao tema e terá por objetivo apresentar como a legislação pátria, em suas mais variadas esferas, em especial na esfera penal, na qual vem sendo tratadas as questões relativas aos ébrios habituais e as principais interferências na vida deste e da sociedade, quando do cometimento de crimes de trânsito sobre a influência do álcool e substâncias similares que podem causar alterações no sistema nervoso do indivíduo.

2 REVISÃO DA LITERATURA

2.1 EVOLUÇÕES HISTÓRICAS DO TRÂNSITO NO BRASIL

O trânsito seja de veículos ou não, ou até mesmo por tração animal, sempre fez parte da vida e do cotidiano do homem. E foi por meio das migrações e peregrinações das civilizações mais antigas que indiretamente foram sendo traçadas as rotas de trânsito que hoje conhecemos. Assim, segundo Honorato (2004).

O trânsito começou a surgir de forma mais dinâmica no momento em que pequenos vilarejos passaram a se tornar pequenas cidades, pois, onde antes eram usadas apenas trilhas de chão batido, que se formavam a partir da passagem constante de animais, passavam a partir daí, a ser utilizada por carruagens e posteriormente pelos primeiros veículos automotores. (HONORATO, 2004, p. 03).

Ainda nos primórdios das construções das estradas já se tinha a necessidade da criação de leis que regulassem o trânsito. Com isso, a primeira notícia que se tem deste tipo de regulamentação ocorreu na Idade Média durante o Século XIX em Londres.

Os primeiros sinais de problemas no trânsito iniciaram justamente em Roma, a dimensão do império e a constante necessidade de deslocamento de tropas impuseram a prioridade do trânsito terrestre ao marítimo, bem como a construção de vias terrestres para unir as províncias do império. Com isso foi necessário o imperador Júlio César banir o tráfego de rodas do centro de Roma durante o dia, criou-se também algumas regras de circulação, como a limitação de peso para os veículos de transporte de carga e a proibição de determinados veículos na cidade de Roma em virtude de suas vias não terem sido planejadas para suportar grande quantidade de veículos e pessoas. (HONORATO, 2004, p. 09).

O primeiro carro de que se tem notícia no Brasil era basicamente um carro aberto com rodas de borracha, a vapor com caldeira, fornalha e chaminé.

O primeiro acidente de trânsito que ocorreu no Brasil foi no ano de 1876 envolvendo uma figura ilustre. Olavo Bilac estava dirigindo um carro de José do Patrocínio e se chocou contra uma árvore. (ROZESTRATEN, 1988 *apud* PAULA, 2012, p. 17).

[...]

Já o primeiro acidente relatado envolvendo ingestão de bebidas alcoólicas ocorreu no ano de 1897 quando George Smith, motorista de taxi, bateu seu veículo em um edifício e assumiu estar sob a influência de bebida alcoólica. (HOFMANN, 2003, p. 121).

Curiosamente, o segundo acidente de trânsito de que se tem notícia no Brasil, mais especificamente na data de 1907, ocorreu na cidade de Joinville no Estado de Santa Catarina, onde o primeiro veículo local que pertencia aos irmãos Trinks, atropelou um cachorro de nome Fox, tendo havido bastante repercussão na mídia naquela época.

A partir destes fatos, o Estado percebeu a crescente necessidade de criar e instituir diretrizes que fornecessem maior segurança no trânsito. Assim, foram sendo criadas as regras de trânsito tanto para pedestres quanto para motoristas de forma a coibir e evitar danos materiais e à vida, conferindo desta forma, a chamada segurança no trânsito.

Ainda no ano 1900 no Estado de São Paulo foram instituídas algumas leis com a finalidade de regulamentar a utilização dos automóveis, onde se destacava que para utilizá-lo o condutor deveria pagar uma taxa de utilização das vias públicas.

Em 1903, na cidade de São Paulo existiam 06 (seis) automóveis circulando pela cidade, onde a Prefeitura tornou obrigatória a inspeção dos veículos para fornecer uma placa de identificação fixada na parte traseira do automóvel. A velocidade permitida nas ruas era de 30 (trinta) km/h.

Em 1904, criou-se o exame para motoristas onde o contingente de veículos já contava com 83 (oitenta e três) unidades veiculares. No início o automóvel era coisa de elite e daí surge a profissão de “*chauffeur*” para os primeiros motoristas particulares.

Autoridades municipais de São Paulo e Rio de Janeiro com o intuito de disciplinar o trânsito, criaram em 1903 a concessão das primeiras licenças para dirigir, sendo que “em 1906, adotou-se no país o exame obrigatório para habilitar motoristas”. (PONTES, 2009 apud OLIVEIRA, 1986, p. 29).

No ano de 1910 foi publicado o Decreto nº 8.324 que aprovou o regulamento para o serviço subvencionado de transportes por automóveis, conforme texto do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) onde em seus artigos 21, 22 e 23 que dentre outras prescrições estabelecia, *in verbis*:

Art. 21. O motorista deve estar constantemente dentro da velocidade permitida de seu veículo, devendo diminuir a marcha ou mesmo parar o movimento todas as vezes que o automóvel possa ser causa de acidentes. A velocidade deverá ser reduzida o mais ágil possível nos pontos da estrada, onde, por quaisquer obstáculos, não se possa entender a distância o raio visual, ou quando atravessar caminhos ou ruas de povoados.

Art. 22. A velocidade comercial mínima para o transporte de mercadorias será de 6 quilômetros por hora e a do transporte de viajantes, de 12 quilômetros,

devendo os automóveis empregados satisfazer a essas condições de serviços.
Art. 23. A aproximação dos automóveis deverá ser anunciada á distancia por uma buzina ou trompa. (BRASIL, 1910).

Posteriormente, surge o Decreto Legislativo nº 4.460 de 11 de janeiro de 1922, que fazia referência à construção das estradas, proibindo a circulação dos chamados carros de boi, estipulando ainda o limite de cargas e largura máxima dos veículos, dentre outras questões.

O primeiro Código Nacional de Trânsito foi instituído pelo Decreto Lei nº 2.994 de 28 de janeiro de 1941, mas teve pouca duração, apenas 08 (oito) meses depois de sua promulgação, foi revogado pelo Decreto Lei nº 3.651 de 25 de setembro de 1941, que deu nova redação criando o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), subordinado ao Ministério da Justiça e os Conselhos Regionais de Trânsito, criados nas capitais dos Estados.

A Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 promulgou o segundo código nacional de trânsito composto de 131 artigos. Essa lei vigorou por 31 (trinta e um) anos até a aprovação do atual Código de Trânsito Brasileiro (CTB), Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que entrou em vigor em 22 de janeiro de 1998. Esta Lei instituiu o segundo Código Nacional de Trânsito e apresentou a seguinte alteração no Capítulo XI, Das Infrações, *in verbis*:

Art. 97. A cassação do documento de habilitação dar-se-á:

[...]

b) quando a autoridade comprovar que o condutor dirigia em estado de embriaguez [...]. (BRASIL, 1998).

Ressalte-se que o Decreto Lei nº 2.994, de 28 de janeiro de 1941, trouxe no Capítulo XII, Das Infrações, item B, o artigo 127, que dispunha: “são infrações do condutor de veículos: dirigir em estado de embriaguez e multa”.

Tamanha a importância em disciplinar a organização do trânsito no território nacional, que o legislador instituiu o código em tela e novamente deixou patente a preocupação com a embriaguez na condução de veículos automotores, muito embora somente na esfera administrativa.

2.1.1 Breves Considerações Acerca da Embriaguez

Em geral, o indivíduo, enquanto parte da sociedade, possui maior conhecimento acerca dos efeitos orgânicos e psicossomáticos da embriaguez em si do que propriamente seus efeitos jurídicos. A partir desta constatação é que o presente capítulo buscará traçar quais são os principais aspectos jurídicos da embriaguez humana.

É possível perceber que a embriaguez, seja ela habitual ou não, é um tema que vem sendo tratado em diversas áreas do direito público e como exemplos, pode-se citar o Código Civil, o Código Penal, o Código de Trânsito Brasileiro, a Consolidação das Leis Trabalhistas, o Estatuto da Criança e do Adolescente, dentre outros diplomas legais.

De acordo com o Código Civil (Lei nº 10.406/2002) existe uma definição em relação à capacidade dos ébrios, mas esta capacidade se refere somente aos ébrios habituais considerando-os assim como relativamente incapazes, *in verbis*:

Art. 4º - São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de exercê-los:

[...]

II - Os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; [...]" (BRASIL, 2002).

A incapacidade relativa se perfaz como sendo uma restrição parcial ao exercício dos direitos subjetivos de determinada pessoa, em geral, aquelas que se encontram elencadas no artigo 4º do Código Civil. De acordo com Diniz (2009), a incapacidade relativa diz respeito:

Àqueles que podem praticar por si os atos da vida civil desde que assistidos por quem o direito encarrega desse ofício, em razão de parentesco, de relação de ordem civil ou designação judicial, sob pena de anulabilidade daquele ato (art. 171, I), dependente da iniciativa do lesado, havendo até hipóteses em que tal ato poderá ser confirmado ou ratificado. (DINIZ, 2009, p. 361).

Não obstante, para Senise (2013) em relação à expressão "ébrios habituais", entende-se que:

A questão da embriaguez deve ser bem compreendida. Não se considera relativamente incapaz aquele que simplesmente se utiliza de bebida alcoólica, mas a pessoa que a ingere habitualmente, tendo por esse motivo reduzido o

seu discernimento para a prática de atos e negócios jurídicos. [...] A habitualidade pode se dar de forma periódica mais constante ou não, como diariamente, a cada dois dias, a cada final de semana. A legislação não conduz ao absurdo de se reputar relativamente incapaz aquele que simplesmente ingere bebida alcoólica, mas sim o que perde por esse motivo, ainda que de forma parcial, a compreensão da realidade que o cerca, para praticar atos e negócios jurídicos. (SENISE, 2013, p. 311-312).

A partir destes conceitos e definições doutrinárias é possível perceber que o ébrio habitual é aquele indivíduo que faz uso, ingestão diária, constante, descontrolada e de forma imoderada a ponto de se tornarem dependentes do álcool, o que os incapacita de externar de forma consciente sua vontade, ou seja, sob o efeito do álcool (ou estado de embriaguez), o indivíduo não possui a capacidade de discernir o certo do errado.

Assim, o que deve motivar a restrição parcial do exercício dos direitos civis dos ébrios não é a habitualidade, e sim o efeito decorrente da utilização imoderada do álcool na capacidade de discernimento deste.

2.1.2 Embriaguez: Conceitos e Definições

A embriaguez é contemplada pelo ordenamento jurídico não em face da condição, do ato de beber em si, mas em vistas dos efeitos jurídicos desta quando referentes a condutas ilícitas que são aquelas que independem da vontade dos ébrios e toxicômanos sempre que transcenderem o campo privado para o do direito público.

Assim, facilmente é possível encontrar inúmeras definições e conceitos acerca da embriaguez seja em dicionários, livros, códigos e artigos científicos e médicos de todo gênero.

De acordo com o Dicionário Aurélio (2013), tem-se por definição que embriaguez é: “ação de embriagar-se; bebedeira”.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) define a embriaguez como sendo:

Toda forma de ingestão de álcool que excede ao consumo tradicional, aos hábitos sociais da comunidade considerada, quaisquer que sejam os fatores etiológicos responsáveis e qualquer que seja a origem desses fatores, como por exemplo, a hereditariedade, a constituição física ou as alterações fisiopatológicas adquiridas. (OMS, 2013)

De acordo com o Mirabete (2000, p. 62), tem-se que a embriaguez “é a

intoxicação aguda e transitória causada pelo álcool ou substância de efeitos análogos, que priva o sujeito da capacidade normal de entendimento”.

O Direito Penal pátrio, por meio do dicionário técnico jurídico (2004, p. 283) define a embriaguez como sendo uma “intoxicação aguda e transitória, causada pelo álcool ou substância análoga, que elimina ou diminui no agente sua capacidade de entendimento ou de autodeterminação”.

Ou seja, os doutrinadores penais por meio do raciocínio lógico consideram a embriaguez como sendo uma intoxicação aguda e transitória causada pelo álcool ou substância análoga (drogas e substâncias entorpecentes), que por sua vez diminuem ou limite de forma total ou parcial a capacidade de entendimento ou de autodeterminação do indivíduo.

Já para a Medicina Legal e de acordo com Almeida Júnior (1979), a embriaguez é considerada como um “conjunto das perturbações psíquicas e somáticas, de caráter transitório, resultantes da intoxicação aguda pela ingestão de bebida alcoólica ou pelo uso de outro inebriante”.

No entanto, é preciso que se considere o fato da diferença existente entre o que vem a ser embriaguez e a alcoolemia, sendo esta o teor de álcool etílico existente no sangue. Inclui-se no conceito de embriaguez os efeitos produzidos por substâncias de efeitos análogos, como as drogas, entorpecentes e outras substâncias afins.

Porém, a legislação atual não faz diferença entre o usuário toxicômano e os alcoólatras classificando-os apenas sob o gênero da embriaguez. Toma-se, porém, por base o fato de que assim como o álcool, as substâncias entorpecentes têm como principal característica o fato de afetar o sistema nervoso central da pessoa, o que em consequência, faz com que o funcionamento normal e saudável do cérebro seja comprometido diminuindo a concentração, o equilíbrio, a memória, dentre outras funções do organismo.

Em um entendimento final, Wagner Giglio (*apud* LIRA, 1988, p. 148) define que "haverá embriaguez quando o indivíduo, intoxicado, perde o governo de suas faculdades a ponto de tornar-se incapaz de executar com prudência a tarefa a que se consagra".

2.1.3 Classificação da Embriaguez: Fases e Diagnósticos

No Direito Penal, a embriaguez é classificada em embriaguez voluntária que se subdivide em embriaguez simples e embriaguez preordenada (ou qualificada) onde se caracteriza da “*actio libera in causa*”, ou seja, é considerada dentro da seara penal como uma circunstância agravante estando prevista no artigo 61, inciso II, alínea I do Código Penal, *in verbis*:

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:
I - Ter o agente cometido o crime:
II - Em estado de embriaguez preordenada. (CÓDIGO PENAL, 1940).

A *actio libera in causa* (Ação livre na causa), a embriaguez, seja ela voluntária ou culposa, não afasta a imputabilidade, pois no momento em que o agente ingere a substância, ele tinha o discernimento para decidir se devia ou não, ingerir a bebida ou substâncias análogas, ou seja, a conduta de beber ou fazer uso de entorpecentes se resultou em um ato livre. Só não se aplica essa “teoria” a embriaguez acidental ou fortuita. Dispõe o artigo 28, inciso II, do Código Penal, “a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos não exclui a imputabilidade penal”. Grandes doutrinadores penais, dizem que a permissão da punição do indivíduo em tais circunstâncias decorre da adoção da teoria da *actio libera in causa*.

De acordo com Narcélio de Queiroz, entende-se por *actio libera in causa*:

[...] os casos em que alguém, no estado de não imputabilidade, é causador, por ação ou omissão, de algum resultado punível, tendo se colocado naquele estado, ou propositadamente, com a intenção de produzir o resultado lesivo (embriaguez preordenada), ou sem essa intenção, mas tendo previsto a possibilidade do resultado, ou, ainda, quando a podia ou devia prever. (QUEIROZ, 1963, p. 37).

Além da embriaguez voluntária, tem-se a embriaguez culposa; a embriaguez acidental, que se subdivide em embriaguez fortuita (artigo 28, inciso II, §§ 1º e 2º Código Penal), e embriaguez forçosa (ou por força maior).

Em relação aos efeitos da embriaguez, tem-se que esta pode ser incompleta, completa e comatosa, classificação esta que é definida sob o ponto de vista médico. Além destas, poderá ser classificada ainda como patológica, crônica ou habitual. Ressalte-se que a embriaguez crônica é considerada como doença o que significa dizer que ante o direito previdenciário ela recebe classificação na CID.10 sob o código

F10.

De acordo com a medicina é tolerável uma dosagem sanguínea de até 04 (quatro) decigramas de álcool por litro de sangue, sendo que esta quantidade já seria o suficiente para dificultar a compreensão e diminuir a capacidade de atenção de um indivíduo. No entanto, além desta quantidade, se faz necessário que se considere a quantidade de álcool ingerida, o tempo de ingestão e a tolerância de cada organismo. Abaixo, segue tabela com limite de tolerância de álcool no organismo.

Tabela 01: Grau de Embriaguez e Dosagem de Álcool

GRAU DE EMBRIAGUEZ	DOSAGEM DE ÁLCOOL
Sinais Sub-Clínicos	0.4 a 0.8 gr/L
Embriaguez Leve	0.9 a 2.0 gr/L
Embriaguez Moderada	2.1 a 3.0 gr/L
Embriaguez Grave	3.1 a 4.0 gr/L
Coma Alcoólico	4.1 a 5.0 gr/L
Morte	Acima de 5.0 gr/L

Fonte: Giglio (2010, p. 110)

Ainda sob o ponto de vista médico, em relação às fases da embriaguez, tem-se a embriaguez simples e a normal. A embriaguez simples que se caracteriza como sendo uma reação normal ao uso abusivo do álcool. Já a embriaguez normal costuma se apresentar de acordo com as seguintes formas:

- Fase Eufórica (ou excitação alcoólica): nesta fase os pensamentos são mais fluidos, desaparecem as inibições, aparece o sentimento de poder, força, e de confiança, a capacidade de compreensão diminui, observação, atenção e memória ficam comprometidas;

- Fase Disfórica (Fase de Irritabilidade): fase em que ocorre acentuação dos sintomas da embriaguez. A voz aumenta o humor instável, fugas de ideias frequentes, perda do domínio da palavra e da ação. Em geral, nesta fase, pode haver atos agressivos e ilícitos, bem como dificuldade da coordenação motora e equilíbrio;

- Fase Depressiva: Nessa fase há depressão do humor e alteração na performance psíquica, além do retardamento dos movimentos e do pensamento, voz

pastosa, comprometimento da coordenação motora, equilíbrio e da marcha. Em graus mais intensos de embriaguez o paciente se torna sonolento, podendo evoluir para o coma.

Já sob o ponto de vista jurídico-penal, e de acordo com Balone (2008), a embriaguez é classificada da seguinte forma:

Embriaguez Preordenada: que se caracteriza pelo ato de embriagar-se ou intoxicar-se deliberadamente para executar um delito. É quando a pessoa se embriaga (álcool, tóxicos) para criar coragem para praticar o crime. A embriaguez preordenada é circunstância e, ao contrário do que pensam muitos, é um fator agravante nos termos do artigo 61 do Código Penal;
Embriaguez Culposa: é quando a pessoa mesmo não querendo se embriagar, culposamente, se embriaga. É irrelevante do ponto de vista penal, pois responde como se estivesse sóbrio;
Embriaguez Patológica: é quando o uso do álcool ou substância de efeitos análogos pode gerar uma doença mental suficiente para a inimizabilidade nos termos do artigo 26 do Código Penal;
Embriaguez Fortuita Total ou Parcial: é quando a pessoa é levada à embriaguez involuntariamente, constituindo-se numa excludente de imputabilidade. (BALONE, 2008).

Em relação ao diagnóstico de embriaguez, Almeida Júnior (GIGLIO, 2010, p. 168) consideram que podem ser feitos por quatro meios, a saber: "observação comum, exame clínico, testes e dosagem alcoólica".

Muito embora a observação do leigo possa levar a engano, há sinais de embriaguez facilmente identificáveis e que todos conhecem: o hálito, o comportamento, a dificuldade em articular palavras, a incapacidade de se manter em equilíbrio estável e de caminhar em linha reta, a atitude insegura etc. (GIGLIO, 2010, p. 170).

2.2 A EMBRIAGUEZ NAS DIFERENTES ESFERAS DA LEGISLAÇÃO PÁTRIA

É possível encontrar no ordenamento jurídico alguns códigos que versam sobre a questão da embriaguez. Assim, O Código Penal Brasileiro dispõe sobre a embriaguez no artigo 28, inciso II, § 1º e § 2º, *in verbis*:

Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal:

II - A embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.

§ 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

§ 2º - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por

embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (CÓDIGO PENAL, 2013).

O Código Civil à luz da regra do artigo 5º, inciso II, define a embriaguez, *in verbis*, como sendo “o estado de perturbação psíquica de um ébrio habitual, para o qual considerar ou não como absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na modalidade de louco de todo gênero”.

Também é possível encontrar na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), algumas considerações acerca da embriaguez. Em seu artigo 482, alínea f, encontra-se definida uma norma acerca da condição da pessoa que incorre nas condutas tipificadas no tema proposto, assim, *in verbis*, “constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador: f) embriaguez habitual ou em serviço”. (BRASIL, 1943)

Ainda em referência ao tema, tem-se a Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941, a chamada Lei de Contravenções Penais que considera como ato de contravenção a direção perigosa de veículo em via pública (artigo 34), a embriaguez (artigo 62) e o ato de servir bebidas alcoólicas (artigo 63).

Ademais, incorre nas penas deste diploma legal como crime de contravenção, aquele que pratica o ato de servir bebidas alcoólicas a quem está embriagado e o menor de 18 (dezoito) anos, restando assim caracterizada a contravenção penal.

Também a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por meio do artigo 243 versa de forma implícita a proibição acerca das substâncias entorpecentes e/ou alcoólica a menores, *in verbis*:

Artigo 243 - É crime vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida. (BRASIL, 1990).

Assim, observa-se que em relação à legislação pátria correspondente a embriaguez, tem-se o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) onde o legislador dedicou uma parte do código para versar de forma especial, sobre os crimes que venham a ser cometidos na direção de automotores.

É extensa a gama de artigos que versam sobre a embriaguez, são eles: artigo 165, 165 a, 166, 291 (§ 1º, inciso I), 306 (§ 1º, incisos I e II; § 2º; e, § 3º) e o artigo 310.

Apesar desta especialidade, alguns destes crimes são tratados sob um enfoque administrativo como infração de trânsito e do ponto de vista criminal, como um ilícito penal específico que significa dizer que só se considera a condução (conduta do agente) de veículo automotor sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos.

2.3 DOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO E SUAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS

O Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) é um órgão consultivo federal, que tem por finalidade a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito. Este, por sua vez faz parte do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) que era vinculado ao Ministério das Cidades até o início de 2019, onde com o novo Governo Federal tal atribuição foi transferida para o Ministério da Infraestrutura (Decreto nº 9.676/19, de 02 de janeiro de 2019).

O CONTRAN por meio de suas resoluções e portarias tem como finalidade a instituição de diretrizes que regulem o tráfego de veículos nas cidades e rodovias, com vistas à diminuição de acidentes de trânsito decorrentes do consumo de álcool que vitimam milhares de pessoas todos os anos, em todas as partes do mundo.

De acordo com dados de pesquisa do grupo VIVA (Vigilância de Violências e Acidentes) realizada em 2017 juntamente com a Secretaria de Vigilância em Saúde e o Ministério da Saúde, no Brasil cerca de 32.000 (trinta e duas) mil pessoas dão entrada em hospitais como sendo vítimas de acidentes no trânsito. Ademais, o estudo aponta que uma em cada cinco vítimas de trânsito atendido nos prontos-socorros brasileiros ingeriram bebida alcoólica.

Revela ainda que entre as pessoas envolvidas em acidentes de trânsito, 22,3% dos condutores de veículos, 21,4% dos pedestres e 17,7% dos passageiros apresentavam sinais de embriaguez ou confirmaram após o acidente o consumo de bebidas alcólicas. Entre os atendimentos por acidentes, a faixa etária mais prevalente foi a de 20 a 39 anos, 39,3% do total.

A VIVA também mostra que a proporção do consumo de bebida alcoólica entre os pacientes homens, foi bem superior ao das mulheres: 54,3% dos homens que sofreram violência e 24,9% dos que sofreram acidente de trânsito tinham ingerido álcool, enquanto os índices entre as pessoas do sexo feminino foram de 31,5% e

10,2%, respectivamente.

De acordo com Melione (2014):

Estimou-se que em 2000 aproximadamente 1,2 milhões de pessoas morreram, em todo o mundo, devido a acidentes de trânsito, a maioria jovem. Além disso, de acordo com dados da OMS, 20 a 50 milhões de pessoas em todo mundo ficam feridas ou inválidas ao ano. (MELIONE, 2014, p. 461).

Segundo a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS, 2019), “a cada ano 1.000.000 (um milhão) de pessoas morrem devido aos acidentes de trânsito”.

Assim, na busca pela diminuição dos casos de acidentes de trânsito com vítimas, fatais ou não, estas resoluções e portarias são editadas de forma que assim o motorista possa ser responsabilizado por sua conduta (seja ela culposa dolosa ou omissiva).

Com isso, uma das primeiras medidas de enfrentamento e combate a acidentes trânsito decorrente do consumo de álcool, encontra respaldo na Resolução nº 206, de 20 de outubro de 2006 do CONTRAN, que foi revogada pela Resolução nº 432, de 2012.

2.3.1 Resolução nº 206, de 20 de outubro de 2006.

Esta resolução tinha por finalidade dispor sobre 09 (nove) requisitos necessários para constatar o consumo de álcool, substância entorpecente tóxica ou de efeito análogo no organismo humano, estabelecendo ainda os procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito e seus agentes. Dentre os de maior destaque estavam o artigo primeiro da resolução que dispunha, *in verbis*:

Art. 1º - A confirmação de que o condutor se encontra dirigindo sob a influência de álcool ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, se dará por, pelo menos, um dos seguintes procedimentos:

I - Teste de alcoolemia com a concentração de álcool igual ou superior a seis decigramas de álcool por litro de sangue;

II - Teste em aparelho de ar alveolar pulmonar (etilômetro) que resulte na concentração de álcool igual ou superior a 0,3 mg por litro de ar expelido dos pulmões;

III - Exame clínico com laudo conclusivo e firmado pelo médico examinador da Polícia Judiciária;

IV - Exames realizados por laboratórios especializados, indicados pelo órgão ou entidade de trânsito competente ou pela Polícia Judiciária, em caso de uso de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos.

Significava dizer que para a configuração da infração, era necessária a confirmação de que o indivíduo se encontre sob os efeitos de substâncias químicas ou entorpecentes, além de estar sob a influência do álcool. Atualmente, o artigo 1º dispõe que, *in verbis*:

Artigo 1º - Definir os procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito e seus agentes na fiscalização do consumo de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, para aplicação do disposto nos art. 165, 277 e da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro. (BRASIL, 2012).

Para tanto, o artigo 3º e seus parágrafos traz em si um rol exemplificativo de procedimentos que poderão ser utilizados para a constatação/configuração da infração, além de limitar quais os limites permitidos destas substâncias no organismo.

Artigo 3º - A confirmação da alteração da capacidade psicomotora em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência dar-se-á por meio de, pelo menos, um dos seguintes procedimentos a serem realizados no condutor de veículo automotor:

I - Exame de sangue;

II - Exames realizados por laboratórios especializados, indicados pelo órgão ou entidade de trânsito competente ou pela Polícia Judiciária, em caso de consumo de outras substâncias psicoativas que determinem dependência;

III - Teste em aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar (etilômetro);

IV - Verificação dos sinais que indiquem a alteração da capacidade psicomotora do condutor.

§ 1º Além do disposto nos incisos deste artigo, também poderão ser utilizados prova testemunhal, imagem, vídeo ou qualquer outro meio de prova em direito admitido.

§ 2º Nos procedimentos de fiscalização deve-se priorizar a utilização do teste com etilômetro.

§ 3º Se o condutor apresentar sinais de alteração da capacidade psicomotora na forma do art. 5º ou haja comprovação dessa situação por meio do teste de etilômetro e houver encaminhamento do condutor para a realização do exame de sangue ou exame clínico, não será necessário aguardar o resultado desses exames para fins de autuação administrativa. (BRASIL, 2012).

Já os artigos 4º e 5º fazem referência ao teste de verificação (teste do etilômetro) e descreve sobre os sinais de alteração da capacidade psicomotora onde estes artigos em conjunto se constituem em prova da infração.

Assim, ainda que haja recusa do condutor em realizar o teste, basta ao agente de trânsito a verificação de um conjunto de sinais que ensejem na caracterização do estado de etilismo para que seja autuada como infração. Neste sentido, ao contrário da Resolução revogada a recusa em realizar o teste configura crime previsto no artigo 306, parágrafo único do Código de Trânsito Brasileiro, *in verbis*:

Art. 6º A infração prevista no art. 165 do CTB será caracterizada por:

I - Exame de sangue que apresente qualquer concentração de álcool por litro de sangue;

II - Teste de etilômetro com medição realizada igual ou superior a 0,06 miligrama de álcool por litro de ar alveolar expirado (0,06 mg/L), descontado o erro máximo admissível nos termos da "Tabela de Valores Referenciais para Etilômetro" constante no Anexo I;

III - sinais de alteração da capacidade psicomotora obtidos na forma do Art. 5º. Parágrafo único. Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas previstas no art. 165, do CTB ao condutor que recusar a se submeter a qualquer um dos procedimentos previstos no art. 3º, sem prejuízo da incidência do crime previsto no art. 306 do CTB caso o condutor apresente os sinais de alteração da capacidade psicomotora. (BRASIL, 2012).

Em relação a este artigo, percebe-se que o simples fato de estar conduzindo veículo automotor em na via pública, sob influência de álcool, por si só caracteriza infração penal, uma vez que se estará violando bens jurídicos da segurança no trânsito, vida e integridade física, que são de suma importância para a sociedade protegê-los.

Importante ressaltar que nos casos em que ocorra acidente de trânsito com vítima fatal o teste de alcoolemia é obrigatório, conforme dispõe o artigo 11 da Resolução em comento.

Assim, será considerado como crime de trânsito nos moldes do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro qualquer dos procedimentos em que se verifique a ocorrência de resultado de exame de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas de álcool por litro de sangue (6 dg/L), teste de etilômetro com medição realizada igual ou superior a 0,34 miligramas de álcool por litro de ar alveolar expirado (0,34 mg/L), descontado o erro máximo admissível nos termos da tabela de valores referenciais para etilômetro, exames estes realizados por laboratórios especializados, indicados pelo órgão ou entidade de trânsito competente ou pela Polícia Judiciária, em caso de consumo de outras substâncias psicoativas que determinem dependência e sinais de alteração da capacidade psicomotora obtido na forma do artigo 5º do CTB.

Neste caso, após a lavratura do auto da infração o veículo será entregue a pessoa habilitada com plena capacidade motora ou conduzido a depósito de veículos para posterior entrega, desde que não seja infração envolvendo acidentes de trânsito, e ainda, terá seu documento de habilitação recolhido, sendo conferido a este o prazo de 05 (cinco) dias para retirada do documento nos termos do artigo 10º, § 1º e § 2º da Resolução.

2.3.2 Resolução Nº 432, de 23 de janeiro de 2013

Esta resolução dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito e seus agentes na fiscalização do consumo de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, de forma a aplicar a nova redação dada aos artigos 165, 276, 277 e 306 da Lei nº 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro (CTB), pela Lei nº 12.760, de 20 de dezembro de 2012.

Esta Resolução tem ainda por base o estudo da Associação Brasileira de Medicina de Tráfego (ABRAMET), no tocante aos procedimentos médicos para fiscalização do consumo de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência pelos condutores. A partir desta Resolução a fiscalização do consumo pelos condutores de veículos automotores de bebidas alcoólicas e de outras substâncias psicoativas que determinem dependência passou a ser procedimento operacional rotineiro dos órgãos de trânsito.

Outra inovação desta se refere ao fato de que para a produção de provas, poderão ser utilizados outros meios, tais como a prova testemunhal, imagem, vídeo ou qualquer outro meio de prova em direito admitido, devendo, no entanto, priorizar-se a utilização do teste com o etilômetro.

Também poderá o agente de trânsito competente confirmar que o condutor se encontrava visivelmente embriagado tão somente pela observação criteriosa de um conjunto de alterações da capacidade psicomotora condutor do veículo.

No entanto, uma das maiores mudanças trazidas por esta Resolução reside no fato de que restará caracterizada a infração administrativa, artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro, quando por meio do exame de sangue seja indicada qualquer concentração de álcool por litro de sangue, incidindo assim no crime previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

2.4. LEI SECA: PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS E CONTROVÉRSIAS

A Lei nº 13.546/2017, mais conhecida como “Lei Seca”, foi promulgada com vistas a alterar alguns dispositivos da Lei nº 9.503/1997, o Código de Trânsito Brasileiro. Porém, a maior finalidade desta Lei consiste no fato de estabelecer o índice de alcoolemia em 0 (zero), impondo penalidades ainda mais severas para os

condutores que dirigirem sob a influência do álcool. A Lei sancionada pelo ex-presidente Michel Temer, acrescentou o §3º ao artigo 302 do CTB, onde vem a tratar do homicídio culposo ao volante.

Assim, passou a estipular o artigo:

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:
(...)

§ 3 Se o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas – reclusão, de cinco a oito anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Pode-se perceber que a partir dessa nova medida, as penalidades tornaram-se mais severas, rígidas para os motoristas alcoolizados que causar acidentes graves, podendo o condutor ficar até oito anos em reclusão. Quanto à lesão corporal, a pena também foi bem dura, essa medida é exposta pelo artigo 303 do CTB:

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor: (...)

§2º A pena privativa de liberdade é de reclusão de dois a cinco anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo, se o agente conduz o veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, e se do crime resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima.

A “Lei Seca” visa ainda a dispor sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do artigo 220 da Constituição Federal, de forma a obrigar que os estabelecimentos comerciais que vendem e/ou oferecem bebidas alcoólicas a estampar, no recinto, aviso de que constitui crime dirigir sob a influência de álcool.

Dentre as principais inovações instituídas por Lei regulamentar, tem o fato de que, de acordo com o artigo 2º desta, *in verbis*: "São vedados, na faixa de domínio de rodovia federal ou em terrenos contíguos à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, a venda varejista ou o oferecimento de bebidas alcoólicas para consumo no local (Lei nº 11.705/2008)".

Em relação a esta nova regulamentação normativa, o Estado de Minas Gerais editou a Lei nº 20.605/2013, que também determina que donos de bares e restaurantes

situados às margens de rodovias estaduais estão proibidos de expor e vender bebidas alcoólicas.

Outra inovação normativa desta Lei se refere ao fato de que anteriormente era permitida a concentração de até 06 (seis) decigramas de álcool por litro de sangue. No entanto, a nova redação, que alterou o artigo 276 da Lei nº 9.503/1997, agora estabelece que não é permitida nenhuma concentração de álcool por litro de sangue. *In verbis*, "Qualquer concentração de álcool por litro de sangue sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165 deste Código (Lei nº 11.705/2008)".

Esta alteração, por sua vez, se perfaz como sendo uma das medidas mais inovadoras estabelecidas pelo ordenamento jurídico pátrio, visto que a partir de sua vigência, caracteriza-se a tolerância zero ao uso do álcool e concomitantemente com a direção de veículos.

A não observância a este preceito legal implica em infração gravíssima, que acarretará ao motorista do veículo a penalidade de multa de R\$ 2.934,70 (dois mil novecentos e trinta e quatro reais e setenta centavos), o recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), retenção do veículo e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses, tratando de reincidência, a multa é dobrada.

Já na seara administrativa, implicará no recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503/1997, outro fator importante que mudou é que foi inserido nessa Lei o § 3º do artigo 302 da Lei nº 13.546/2017, que diz que o motorista alcoolizado, que gerar acidente com morte, lhe acarretará uma pena de 5 (cinco) a 8 (oito) anos de reclusão e com lesão grave ou gravíssima, pena de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão, anteriormente a pena com morte era de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e com lesão era de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos respectivamente, outra mudança, foi em relação a fiança, que anteriormente existia a possibilidade do arbitramento da fiança pelo delegado e a soltura era imediata, atualmente, somente o Juiz poderá arbitrar, e não há soltura imediata.

Porém, a maior discussão em relação a esta Lei reside no fato do teste do bafômetro, tecnicamente conhecido como teste do etilômetro, elencado no artigo 277 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame

clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo CONTRAN, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012).

A princípio, para a constatação de qualquer substância no organismo humano, utilizam-se dois exames, o de sangue e o de urina. Porém, para a constatação do nível de álcool presente no organismo dos motoristas, estes métodos invasivos eram praticamente impossíveis de serem realizados com eficiência.

A partir desta condição é que, na década de 40, surgiram os primeiros dispositivos para que se procedesse à análise de álcool no ar exalado. No entanto, foi somente no ano de 1954 que surgiu o bafômetro, que consiste em um tipo de dispositivo de teste de álcool usado pela segurança pública atualmente.

Assim, hoje, existem inúmeros dispositivos de testes de ar exalado a serem utilizados para medir a concentração de álcool no sangue, dentre eles o principal é o bafômetro que usa uma reação química envolvendo o álcool que produz uma mudança de cor, também conhecido como etilômetro.

Há mais dois recursos de testes que estão em análise, sendo ele o bafômetro passivo (ainda não foi homologado, esta em fase de testes) onde se detecta o álcool pela respiração de um ou mais ocupantes do veículo, será um aparelho de triagem, melhorando ainda mais a eficiência da lei, ele terá uma luz indicadora, onde se der a cor verde, o motorista será liberado, se der luz vermelha, ele “terá” que soprar o etilômetro e o drogômetro, ainda em projeto, esse aparelho fora uma das promessas do atual Presidente Jair Bolsonaro, que trará ainda mais eficiência nas fiscalizações, visto que apenas o suor em sua impressão digital, irá detectar o uso de substâncias psicoativas, em especial a cocaína, o crack e a maconha.

Contudo, as três formas clássicas de se provar a embriaguez ao volante são: o exame de sangue, o bafômetro e o exame clínico. No novo § 2º do art. 277 CTB o legislador ampliou a possibilidade da prova, falando em outras provas em direito admitidas, tais como prova testemunhal, filmagens, fotos, dentre outras.

Com isso, a maior polêmica reside no fato da obrigatoriedade imposta pela Lei ao motorista, de forma que assim seja apurada a quantidade de álcool na corrente sanguínea, a fim de apurar se há crime ou não de embriaguez ao volante.

Apesar de esta Lei prever a obrigatoriedade da realização de tal teste, ainda

assim o motorista não é obrigado a realizá-lo, sob a alegação de que não lhe é permitido realizar provas contra si mesmo, não restando configurada a sua culpabilidade na esfera penal.

Com isso, nenhum o agente de trânsito ou autoridade policial poderão forçar ninguém a fazer o teste do bafômetro e nem a qualquer outro procedimento que possa resultar em uma prova contrária a seus interesses.

Esta polêmica tem por base o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, que trata da garantia da presunção de inocência, que assegura a todos que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”, ou seja, toda e qualquer sentença deve, obrigatoriamente, ser prolatada por um juiz competente em processo penal de forma a assegurar os princípios da ampla defesa e do contraditório, artigo 5º, inciso LV, e do devido processo legal artigo 5º, inciso LIV, ambos da Constituição Federal.

A referência feita a estes princípios constitucionais se deve ao fato de que quando um condutor de veículo é parado para os procedimentos da fiscalização por uma autoridade de trânsito competente, este estará na chamada fase de persecução penal, que por sua vez, é regida pelo princípio *in dubio pro societate*, que é um princípio garantidor ao Estado, de forma que ele busque por meio de formas legais a verdade real sobre os fatos, para que em processo posterior seja verificada a culpabilidade do réu.

Porém, diante essa famosa polêmica geradora em torno dessa Lei, o legislador, incluiu a alínea “a” ao art. 165 do CTB:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetidos a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277: (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016).

Infração - gravíssima; (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016).

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.(Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016).

No entanto, apesar de alguns doutrinadores afirmarem que a obrigatoriedade trazida pelo artigo 277 do Código de Trânsito Brasileiro, ser uma norma que fere uma

garantia constitucional, Moraes, sabiamente nos ensina que,

Os direitos humanos fundamentais, dentre eles os direitos e garantias individuais e coletivos consagrados no art. 5.º da Constituição Federal, não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, nem tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito”. Assim, ninguém pode alegar a garantia da presunção de inocência para impedir que o Estado descubra a verdade real dos fatos. (MORAES, 2003, p. 367).

Assim, em vista dos princípios elencados, percebe-se que a polêmica existente em torno do tema reside no conflito entre os direitos fundamentais de um lado, que zela pelo direito à vida, dentre outros, e pelo princípio da presunção de inocência de outro, que corresponde à seara penal.

Porém, a doutrina é unânime em dizer que nenhum direito fundamental é absoluto, até mesmo a vida. Assim, Moraes explica que.

O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos, é relativo, já que a Constituição Federal estabelece a pena de morte em caso de guerra declarada. (MORAES, 2003, p. 349).

Assim, sempre que houver este tipo de conflito, haverá por consequência a relativização dos direitos fundamentais, de forma que assim, automaticamente, o controle jurídico, baseado na ordem dos valores, seja garantidor da efetividade de direitos em prol da coletividade.

Todavia, a recusa na realização do teste já é algo que faz com que o motorista incorra em algumas das penalizações previstas em lei, de acordo com o artigo 277 desta, quais sejam, a aplicação de medidas administrativas de multa, suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses, retenção do veículo e da carteira nacional de habilitação.

Contudo, o motorista que além do fato de se recusar a realizar o teste do bafômetro, mas que apresentar sinais evidentes de embriaguez, deverá ser conduzido, preso em flagrante, por uma autoridade policial até uma delegacia para que seja instaurado inquérito.

Já sob a ótica jurisprudencial, quando da edição da referida Lei, foram impetrados inúmeros *habeas corpus* preventivos, de forma a assegurar um salvo conduto para que não se procedesse ao exame de alcoolemia caso fossem parados

em uma fiscalização destinada a este fim, além é claro, de não estarem sujeitos às penalidades impostas pela recusa em se proceder a tal procedimento.

Entretanto, poucos foram os tribunais que concederam e entenderam como favorável tal pedido. A grande maioria dos tribunais foi contrária a tal pleito. Também, o Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Joaquim Barbosa, em seu voto a respeito do tema (HC 97763/SP), considerou que o *habeas corpus* não é o instrumento adequado, além de tal pedido não ofender a liberdade de locomoção, entendendo que:

Assim, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que o crime de embriaguez ao volante, artigo 306 do CTB, pode ser atestado por diversas formas permitidas pelo Direito, entre elas a testemunhal. Nas palavras do Ministro Felix Fischer é “um exagero formal pretender que a embriaguez possa ser atestada apenas por via de exame técnico quando ela, em muitas situações, é facilmente perceptível, a uma observação perfunctória, exteriorizada por sinais inequívocos, como a dificuldade de se expressar e deambular, o odor característico, a sonolência, etc.”. Superando assim, a ultrapassada tese de que o único meio de prova legítima para se atestar a embriaguez seria o exame laboratorial. (STJ, 2016, HC 13215/SC).

Por fim, o meio mais razoável a ser utilizado perante estes conflitos de normas e princípios fundamentais, é a utilização do princípio da proporcionalidade, visto que por meio deste restarão garantidos todos os direitos em questão (direito à vida, à integridade física e segurança no trânsito).

2.4.1 A Ineficácia da Lei Seca Ainda Existente no Brasil

O Brasil, ainda que tenha inúmeras alterações na lei de embriaguez ao volante, a famosa “Lei Seca”, ainda existem falhas que não deixam o número de mortes e acidentes reduzirem como deveriam, diante da severidade da lei, porém, ainda existe um pensamento pequeno, onde se pode beber e dirigir no volante, pois a lei é falha e fraca em termos de fiscalização.

Um exemplo é no exame do bafômetro, onde se mede a quantidade de álcool ingerida pelo motorista, onde o condena penalmente caso este tenha ingerido quantidade maior permitido por lei, porém artigo 5º da constituição Federal, o desobriga de soprar o bafômetro, pois ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo. Sem o teste, não há provas de quantidade de álcool existente no sangue, como consequência não há como aplicar a punição severa, que é a detenção do motorista, nesses casos, aplica-se a multa, retém a carteira nacional de habilitação e apreende-se

o veículo, não há punição penal.

Existem sim, outros meios do agente de trânsito e/ou Policial Militar comprovar a embriaguez do motorista, como provas testemunhais, fotos, vídeos, halito etílico, olhos avermelhados, fala “embaraçada”, dentre outras. Mas caso o motorista tenha ingerido pouca bebida que não transpareça a ingestão, ele apenas será multado e sofrerá as sanções administrativas, sendo liberado e ficará impune da esfera criminal penal.

Logo os cidadãos não demoram muito para saber desse princípio de não autoincriminação e ao recusar a soprar o bafômetro, se livra das sanções penais, que é a detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos. Nesse âmbito, só é penalizado quem quer, ou quem desconhece as leis e seus direitos. “A não obrigatoriedade do bafômetro é o grande furo”, diz o sociólogo Eduardo Biavati, consultor de trânsito. A recusa ao teste é uma autoincriminação de dolo. O cidadão deve sim ter o direito de não se auto incriminar, mas deve ter consciência ao sujeitar outros cidadãos ao risco de quando se embriaga e pega o volante.

Um possível recurso seria o aumento ainda maior da pena para quem ingere bebida alcoólica e dirige, e ainda para piorar se recusa a realizar o teste, deve haver uma alteração breve, para que o motorista que se recusar a soprar o bafômetro, também tenha a prisão preventiva declarada e em regime fechado, sem fiança e sem brechas em caso de morte, pois o cidadão tem mais medo de pagar multa e ficar preso, do que morrer ou matar alguém.

Outro ponto bastante questionado é sobre a fiscalização, que também é falha, devido não serem constantes como deveriam e não abranger todos os horários e todos os pontos da cidade, claro que isso seria quase inviável, pois existem outras ocorrências e o número de militares seria inexistente, diante disso o governo deve criar mais concursos públicos e ou tirarem os inúmeros policiais militares da administração interna e os colocarem nas ruas, aumentando o número de agentes fiscalizadores e assim, o governo cria contratos para civis trabalharem nos setores abrangentes possíveis.

Infelizmente, a ingestão de álcool está presente desde cedo nas famílias, inúmeras propagandas, direcionadas a capacidade em obter relacionamentos e ilusão de ótimas companhias entram no psicológico do cidadão, levando-o a bares, festas e boates, e inconsequentemente pegarem seus carros e dirigirem, os grupos de blitz em redes sociais também deveriam ser proibidos, isso também dificulta a fiscalização,

peças agem com essa imaturidade e não pensam que a próxima vítima, pode ser um ente próximo.

Inclusive essa prática é crime, e tem como pena reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

Art. 265 - Atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço de água, luz, força ou calor, ou qualquer outro de utilidade pública:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Com tudo ainda há projetos para educação no trânsito, deve-se implantar essa educação no trânsito nas escolas públicas e privadas, para ensinar a educação no trânsito e conscientizar desde cedo os cidadãos, para assim cada vez menos precisar dessas severas multas e detenções, mas sim o próprio cidadão se conscientizar do perigo que existe entre beber e dirigir.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Desde a chegada do primeiro veículo no país, houve a preocupação em relação à criação de regras para a utilização do mesmo, visto que a demanda desta frota, apesar de pequena se mostrava bastante prejudicial tanto aos motoristas que não possuíam domínio sobre a máquina, quanto aos pedestres que desconheciam sua letalidade.

O primeiro registro de acidente de trânsito no Brasil se deu no ano de 1897, e se deve à imperícia do poeta Olavo Bilac que mesmo não sabendo dirigir toma de empréstimo o primeiro veículo trazido da França por seu amigo José do Patrocínio onde, após perder o controle do mesmo veio a chocar-se contra uma árvore na Barra da Tijuca no Estado do Rio de Janeiro.

Com o tempo, houve maior acessibilidade a este meio de transporte, e conseqüentemente, foi fundamental e indispensável a criação de leis que regulassem as regras de trânsito para condutores de veículos e pedestres. Assim, percebe-se, num primeiro momento que a preocupação inicial com o trânsito se voltava basicamente à utilização da máquina e ao homem enquanto pedestre.

Com isso, no ano de 1903 surgem as primeiras concessões de licenças para dirigir nos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo, onde no ano de 1906 passou-se a adotar o exame obrigatório de habilitação para motoristas.

Séculos mais tarde surgem então no cenário jurídico pátrio a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 de caráter protetivo e de preservação e valorização da vida, objetivando ainda a segurança de pedestres e condutores de veículos. Neste dispositivo encontram-se regras a serem observadas, bem como infrações e penalidades em caso de sua inobservância e descumprimento.

Contudo, hoje, umas das maiores preocupações em relação ao trânsito, em especial no Brasil, se relaciona ao fato da crescente violência que hoje se experimenta relacionada principalmente em relação a embriaguez ao volante e que se caracteriza como sendo dos principais problemas de trânsito no país.

Dentre estas preocupações, está a relação entre o uso de substâncias psicoativas como bebidas alcoólicas e entorpecentes associados à direção de veículos. Observa-se que o número de acidentes provocados por condutores em estado de embriaguez é algo bastante preocupante, uma vez que o número de vítimas em

relação a este tipo de acidente é algo alarmante sendo estes os fatores que mais dão causa a acidentes automobilísticos.

Isto se deve ao fato de que o álcool diminui os reflexos do condutor, aumentando de forma considerável o tempo de reação frente a um fato prejudicando ainda a visão do condutor, distorcendo assim, suas percepções e avaliações de distância e de espaço, dentre outras inúmeras limitações físicas, orgânicas e psicológicas.

Em vista do crescente número de vítimas, fatais e não fatais, a população pressionou o Poder Legislativo e Judiciário com o objetivo de modificar significativamente dispositivos administrativos e penais da Lei de Trânsito no país, no sentido de promover medidas coercitivas mais eficazes.

Neste sentido, as Leis nº 11.275/2006, Lei nº 11.705/2008, Lei 12.760/2012 e a Lei 13.281/2016 foram editadas no cenário jurídico como uma tentativa impor um rigor punitivo mais efetivo nas hipóteses de acidentes de trânsito provocados por condutores embriagados, e por enquanto a Lei vigente é a lei nº 13.246/2017.

Hoje, discute-se a constitucionalidade e legalidade destas mudanças, onde se acredita que estejam sendo desconsiderados determinados direitos e liberdades individuais, em vista da garantia da manutenção da segurança no trânsito, produzindo assim a dicotomia entre a defesa do direito coletivo em prol do direito individual, tomando-se como premissa fundamental o princípio da segurança no trânsito expresso no artigo 1º, § 1º da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Porém, para o cumprimento e efetividade das novas regras impostas ao condutor de veículo o Estado deverá valer-se do exercício do poder de polícia, visto que no ordenamento jurídico pátrio a esfera administrativa é independente e, portanto, ambas as penalidades poderão ser aplicadas em conjunto conforme revela o artigo 256, § 1º da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Hoje, o simples fato de se dirigir sob o efeito do álcool e/ou outra substância psicoativa já caracteriza infração gravíssima, e crime culposo, com aplicação de multa, suspensão de dirigir pelo prazo de 12 (doze) meses, retenção do veículo e recolhimento da habilitação do condutor. Também, hoje, todo condutor suspeito de dirigir sob a influência de álcool ou qualquer substância psicoativa, envolvido em acidente de trânsito, será submetido a teste de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou qualquer outro exame, técnicos ou científicos, que permitam certificar seu estado.

Em suma, as inovações normativas demonstram que a intenção do legislador é a de capacitar a Administração Pública de meios efetivos de combate à conduta antissocial de dirigir veículo sob o efeito do alcoolizado ou outras substâncias entorpecentes, de forma ainda a possibilitar a autoridade de trânsito nos casos de recusa do condutor submetê-lo ao crime previsto no artigo 306 do CTB.

Por fim, através da regulamentação da Lei nº 13.546/2017, a embriaguez ao volante passou a ser inaceitável, ou seja, hoje se estabeleceu a chamada “tolerância zero” para a embriaguez ao volante, de forma que o condutor estará incorrendo em penalidades severas, inclusive de prisão.

Assim, o presente trabalho teve por objetivo apresentar um estudo da legislação atual e vigente sobre embriaguez e volante, analisando ainda como a legislação percebe o estado de embriaguez e suas consequências.

Apesar das contradições e controvérsias advindas das alterações da lei em relação ao tema, o Estado não pode ser silente nem se omitir mais frente a este problema social não sendo crível e muito menos aceitável que mortes no trânsito relacionadas ao uso de álcool passem despercebidas e não sejam punidas.

Assim, é fundamental que as legislações, em especial a de trânsito, estejam em constante mudança adaptando-se às novas necessidades e demandas sociais com vistas ao bem-estar, qualidade e segurança social.

4 CONCLUSÃO

Diante os altos índices de acidentes o Estado vem inovando cada vez mais na famosa Lei seca, trazendo alterações frequentemente com intuito de reduzir cada vez mais os números de vítimas em acidentes automotores.

Uma das últimas alterações trazidas pelo legislador foi a autovalorização do agente fiscalizador, pois anteriormente, quando o motorista se recusava a soprar o bafômetro e não apresentava sinais de embriaguez, nada podia ser feito, hoje com o acréscimo da alínea “a” do art. 165, ao se recusar soprar o bafômetro, no mínimo ele sofrerá as sanções administrativas, o acréscimo da multa em 10 (dez) vezes também amedrontou a população, visto que os já penalizados, “espalham” que não querem mais ser parados em blitz da Lei Seca novamente, devido o valor dobrado da multa.

Ao incluir a expressão “capacidade psicomotora” o legislador também foi argucioso e aumentou ainda mais a capacidade do agente fiscalizador ao realizar a blitz, e com isso aumentou a apreensão de motoristas alcoolizados. E claro, que a Lei ainda está falha e tem muito a melhorar, como a simples recusa do bafômetro, ser fato incriminador, com isso o legislador tem de inserir na legislação o fato da simples recusa do teste do bafômetro, o motorista responderia criminalmente também.

Ante ampla discussão nesse trabalho monográfico, em razão da legalidade e da constitucionalidade, conclui-se a importância das fiscalizações e novos projetos de alterações não devem parar, devido às falhas ainda existentes, e o alto índice de acidentes no Brasil devido à embriaguez.

Por fim, mesmo com tantos pensamentos doutrinários e jurisprudências distintos, uma coisa é certa, a Lei Seca veio para permanecer, ainda que precise de mais mudanças, ela ainda é eficiente e reduziu o número de acidentes. Conclui-se também que enquanto o governo não aumentar os agentes fiscalizadores, a Lei ainda será falha, pois não temos agentes suficientes para deliberar tamanha demanda dessa lei, e com a fiscalização diminui e os acidentes e mortes aumentam. Aos que não concordam com a Lei, precisamente são os que bebem e dirigem, com isso deviam se conscientizar mais e pensarem não somente nos outros, mas em si mesmo.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA JUNIOR, Antônio. **Lições de Medicina Legal**. 16ª ed. São Paulo: Nacional, 1979;

BALONE, G.J. **Imputabilidade**: Principais Modificadores - *in*. PsiqWeb, Internet. Disponível em: <www.psiqweb.med.br>. Acesso em: 22 out. 2019.

BRASIL, Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 22 out. 2019.

_____. Decreto-Lei nº 2.994, de 28 de janeiro de 1941. **República Federativa do Brasil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 25 out. 2019.

_____. Decreto Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941. **Lei das Contravenções Penais**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>. Acesso em: 25 out. 2019.

_____. Código Nacional de Trânsito. Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966. Instituiu o Código Nacional de Trânsito. **República Federativa do Brasil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 25 out. 2019.

_____. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. **Institui o Código de Trânsito Brasileiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503.htm>. Acesso em: 29 out. 2019.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 29 out. 2019.

_____. Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008. **Altera a Lei nº 9.503, de 23 de**

setembro de 1997, que 'institui o Código de Trânsito Brasileiro', e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/->. Acesso em: 29 out. 2019.

Dicionário Aurélio on-line. Disponível em:

<<http://www.dicionariodoaurelio.com/Embriaguez.html>>. Acesso em: 29 out. 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Manual de Direito Civil.** São Paulo: Saraiva, 2009.

GIGLIO, Wagner D. **Justa Causa.** 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Técnico Jurídico.** War Books, São Paulo: 2004.

HOFFMANN M. H., CRUZ, R. M., ALCHIERI J. C. **Comportamento Humano no Trânsito.** Casa do Psicólogo, São Paulo: 2003.

HONORATO, Cássio Mattos. **Sansões do Código de Trânsito Brasileiro.** Ed. Millennium, Campinas: São Paulo, 2004.

Minas Gerais. Lei Estadual nº 20.605, de 07 de janeiro de 2013. **Altera a Lei nº 11.547, de 27 de julho de 1994, que proíbe a venda de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos e nas condições que especifica.** Disponível em: <<http://www.almg.gov.br/home/index.html>>. Acesso em: 29 out. 2019.

MELIONE, L.P.R. **Morbidade hospitalar e mortalidade por acidentes de transporte em São José dos Campos.** São Paulo. Rev. Bras. De Epidemiol. 2014.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal – Parte Geral.** São Paulo: Atlas,

2000.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 13ª edição. São Paulo: Atlas, 2003;

PONTES, Marcelo. **O papel da polícia no processo de obtenção da autorização para a realização de eventos e obras em via pública**. Florianópolis, 2009. Curso de aperfeiçoamento de oficiais da polícia militar de Santa Catarina, Universidade do Sul de Santa Catarina.

QUEIROZ, Marcelio, **Teoria da Actio Libera in Causa**. teoria-da-quot-actio-libera-incausa-quot-dolo-eventual-culpa-consciente-e-o-homicidio-na-direcao-de-veiculo-automotor-em-razao-de-embriaguez-alcoolica-ao-volante. São Paulo, 2015. Acesso em: 06 nov. 2019.

ROZESTRATEN, R. A. **Psicologia do Trânsito – Conceitos e processos básicos**. Editora EPU/EDUSP, São Paulo: 2012.

SENISE, Roberto Lisboa. **Manual de Direito Civil**. Volume I. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.